



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 345 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

52ª SESSÃO ORDINÁRIA de 24.3.2015

PROCESSO Nº 1/3644/2011 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201110827

RECORRENTE: FDI DISTRIBU. DE REFRIG. E ÁGUA MINERAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARCOS BEZERRA E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 1. Indicada de infringência aos arts. 169 e 177 do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea “k” do inciso IV do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003. 3. Infração de caráter fático, objetivo, Materialidade comprovada. 4. Multa calculada mediante utilização de Ufirces, por impossibilidade de proceder ao arbitramento. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Mantida a decisão singular. 7. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 8. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração ora julgado, acerca do evento extravio de documentos fiscais do tipo NF-1, no total de 8.213 notas fiscais.

Os agentes autuantes informam que solicitaram a documentação com vistas a empreender ação fiscal, oportunidade que não foram apresentados os instrumentos sobredito, cujo valor da pretensão foi apurado mediante multiplicação da referida quantidade por 50 Ufirces, procedimento que resultou na cobrança de 410.650 Ufurces, por impossibilidade de proceder ao arbitramento, conclusão amparada na segunda parte da alínea “k” do inciso IV do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, visto que a autuada labora suas atividades sob o regime de recolhimento normal, assim grafado no termo de início da fiscalização.

A autuada impugnou tempestivamente o auto de infração, sob o argumento que todas as operações se realizaram mediante emissão de notas fiscais, com o conseqüente recolhimento do imposto, o termo de início de fiscalização foi recebido pela sócia e depois se contradiz ao afirma que todos os documentos existe e não foram utilizados e que os agentes autuantes não teriam assinado as informações complementares.

Pondera acerca do não-prejuízo, pugna pela realização de uma perícia e alega excesso do podere dos agentes, para ao final requer a nulidade ou a improcedência do feito e, alternativamente uma perícia.

O julgadora singular solicitou uma providência pericial, a qual restou prejudicada por falta de apresentação dos documentos, objeto da autuação. Na fundamentação rechaça todos os argumentos da autuada, mediante colação dos dispositivos normativos de regência inclusive, termos em que decide pela procedência da imputação nos moldes assentes na peça de lançamento.

No recurso ordinário, argui apenas ausência de confronto entre as entradas e saídas, que não teria sido indicado quais os números das notas fiscais nem os livros extraviados, o que teria incorrido em erro de forma e o conseqüente cerceamento ao direito de defesa, discorre acerca da desproporcionalidade e ilegalidade da multa aplicada e, ao final requerer a improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária, pautou-se nos mesmo preceptivos normativos para fundamentar seu pronunciamento, corroborando com a cognição exarada no julgamento singular, no qual refuta todos os argumento



2

da recorrente e consigna que é dever dos sujeitos passivos manterem sob sua guarda pelo prazo decadencial os livros e documentos fiscais, nos termos do artigo 421 do Decreto nº 24.569/97 e que considera-se o extravio de documentos fiscais o desaparecimento a qualquer título, a teor do § 1º do artigo 878 do diploma normativo supra, fatos nos quais se arrima para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, com vistas a que seja mantida a decisão condenatória proferida em primeiro grau, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

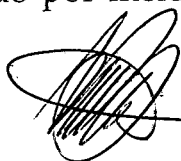
É o relato.

VOTO DO RELATOR

Cediço, entretentes, ao vislumbre de mera contextualização da hipótese concreta aos contornos das normas disciplinares do tipo infracional assinalado, calha aduzir que as obrigações tributárias são de duas naturezas, principal e acessória, definição assente nas disposições do artigo 113 do CTN.

No caso de que se cuida, trata-se da segunda espécie, consistente da obrigação de manter sob guarda notas fiscais que obteve autorização para confeccionar, ainda não utilizadas, fato que, por natureza, remete a concluir tratar-se de matéria fática, objetiva, que não enseja interpretação jurídica acerca da sua materialidade.

Ao contrário da pretensão da recorrente em desconstituir a peça de lançamento, nela e nos demais instrumentos materiais que lhe impõem perfectibilidade, não contém vícios que os macule de nulidade, à medida que produzidos com estrita observância ao ordenamento jurídico-normativo de regência, cognição que se extrai ao exame dos argumentos contestatórios, que se cingiram em divagar sobre aspectos inexistentes, a exemplo da ausência de assinatura dos agentes autuantes no formulário informações complementares, falta de indicação dos documentos e livros fiscais extraviados, posto que integra os autos espelho de pesquisa realizada no sistema corporativo informatizado da SEFAZ denominado Selagem e Impressão de Documentos Fiscais – SID, o qual descreve todos os documentos autorizados, requerido pelos agentes e não apresentados nem demonstrada a utilização por meio do

1  3

instrumento de transmissão virtual DIEF.

Ressalte-se, oportunamente, que a alegação de existência das referidas notas fiscais, ainda em primeira instância deliberou-se pela realização de uma providência pericial, cujo objeto restou prejudica pela falta de apresentação dos documentos dito extraviados na autuação.

Este aspecto, por si só, é bastante e suficiente para caracterizara a materialidade da infração indicada na peça exordial, robustecida pelo existência dessa tese por ocasião do recurso ordinária que, após a adoção da medida sobredita, obviamente, dela abdicou, posto seria absurdo e atitude desprezível mantê-la.

Exposta essas ponderações preliminar, urge examinar os meios que dispõe o Fisco para determinação do crédito tributário, hipótese que impõe trazer a lume o preceptivo legal disciplinar da matéria, a teor do **caput** e do inciso I do artigo 37 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

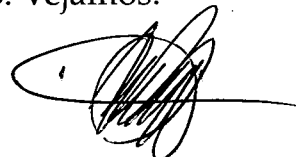
Art. 37. Nos seguinte casos especiais, o valor das operações ou prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I – não exibição ou entrega, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, nos casos de perca ou **extravio** de livros ou documentos fiscais; (destacamos)

Posto isto, convém trazer lume o conceito de extravio de documentos fiscais estatuído no § 1º do art. 878 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE). Vejamos:

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

Eis, portanto, a regra disciplinar, de escopo taxativo, que deu azo à autuação, hipótese que, uma vez incorrida, sujeita o infrator à sanção inculpidas na alínea “k” do nico IV da Lei nº 12.670/96. Vejamos:



k) extravio de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso de impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);

Calha consignar, por oportuno, que a metodologia de apuração do crédito tributário, no vertente caso, pautou-se no ordenamento assente na segunda parte do dispositivo sancionador da tipificação infracional, que autoriza aplicar multa equivalente 50 Ufirces por documento, quando da impossibilidade de proceder ao arbitramento, à constatação que além das notas fiscais os livros também foram objeto de extravio.

Nesse diapasão, convém trazer à colação o disposto no caput e inciso III do artigo 5º da Instrução Normativa nº 25/99. Vejamos:

Art. 5º A sistemática de cálculo adotada para a aplicação de penalidade referente ao extravio de documentos fiscais deverá obedecer ao seguinte:

(...)

III - o cálculo da penalidade em Unidade Fiscal de Referência, UFIR, **somente** deverá ser adotado na impossibilidade de arbitramento.

Enfim, caracterizado restou a materialidade do ilícito fiscal apontado, hipótese que não conduz a outra desfecho senão por manter a imputação consignada na peça de lançamento.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular e julgar procedente a imputação, de acordo como o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

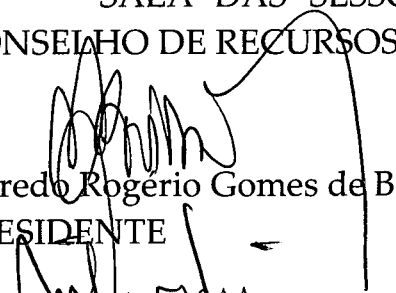
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 410.650 UFIRCEs

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: FDI DISTRIBUIDORA DE REFRIGERANTES E ÁGUA MINERAL LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 27 de 04 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Lotise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO